

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC N.º
171-A, DE 1993 (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE DEZESSEIS
ANOS), E APENSADAS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 171, DE 1993

Altera a redação do art. 228 da
Constituição Federal (imputabilidade penal
do maior de dezesseis anos).

Autor: Deputado BENEDITO DOMINGOS

Relator: Deputado LAERTE BESSA

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando os termos da discussão sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 171, de 1993, ocorrida no âmbito desta Comissão Especial na reunião de 17 de junho de 2015, em que houve o destaque da Emenda n.º 1/2015, de autoria do nobre Deputado Weverton Rocha, concordamos com a aprovação do referido destaque, a fim de acatar a Emenda n.º 1/2015 e incorporá-la ao texto do nosso substitutivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis”.
(NR)

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227.....
.....

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR)

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado LAERTE BESSA

Relator

